



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.609 - RN (2013/0110409-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEDIMAR METHUSAEEL DE SOUSA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Não enfrentado no aresto recorrido o conteúdo dos preceitos legais tidos por violados, mesmo depois de provocado pela via dos embargos de declaração, há manifesta falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ à hipótese.

4. Discordar do Corte regional quanto à inércia do IBAMA em dar andamento ao feito administrativo por infração ambiental para reconhecer "que não houve desídia" e que "o processo administrativo não restou paralisado por 03 anos" implica inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.609 - RN (2013/0110409-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo IBAMA contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e do disposto na Súmula 211 do STJ (e-STJ fls. 269/271).

Sustenta o agravante que a matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente foi suscitada somente quando do julgamento da apelação e, "após o não enfrentamento da matéria no julgamento dos embargos, houve a devida interposição de recurso especial, tanto no mérito, quanto em relação à preliminar do artigo 535 do CPC".

Desse modo, alega que nada mais lhe pode ser exigido para o conhecimento integral de seu recurso, "pois, tendo a questão suscitada no recurso especial sido levantada somente pelo Tribunal Regional, quando do julgamento da apelação, não há que se exigir prequestionamento prévio".

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.609 - RN (2013/0110409-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária à pretensão da parte recorrente, como no caso.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750650 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/9/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/6/2014.

De outro lado, uma vez não analisados, no acórdão recorrido, os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal, mesmo após a oposição de embargos de declaração, há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ (AgRg no AREsp 643.037/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Nada obstante, a Corte regional deixou consignado que não foram praticados atos no bojo do processo administrativo por infração ambiental, desde o oferecimento da defesa pelo autuado, devido à inércia do IBAMA em dar-lhe andamento:

No caso dos autos, a defesa foi protocolada em 14/05/2008 e até o presente momento não há qualquer informação a respeito, de eventual decisão administrativa.

Ora, não pode o administrado ficar ao talante do administrador público responsável pelo julgamento do processo, em que há 03 anos não pratica atos decisórios em relação ao recurso do administrado. (e-STJ fl. 195).

Ora, dissentir daquela conclusão para reconhecer "que não houve desídia" da agravante e que "o processo administrativo não restou paralisado por 03 anos" implica inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente inviável na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0110409-7

AgInt no
REsp 1.379.609 / RN

Números Origem: 14707 200884010005536 20088401000553601 5531020084058401

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEDIMAR METHUSAEEL DE SOUSA MELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CERÂMICA SÃO FRANCISCO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEDIMAR METHUSAEEL DE SOUSA MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.